



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202132 - RJ (2024/0257160-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DILERMANDO SILVA DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER - RJ086186
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FILIPPA FARIA DA COSTA DE SOUZA CIDREIRA - RJ177805
ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. DISPENSÁVEL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação monitória, em que se discute a nulidade do processo por ausência de citação de todos os devedores solidários.
2. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrente, fiador, que alegou ilegitimidade passiva e nulidade do processo por falta de citação da contratante principal.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão, afirmando que a obrigação é solidária e que a citação de todos os co-obrigados não é imprescindível para a validade do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação de um dos devedores solidários em uma ação monitória acarreta a nulidade do processo e se o fiador pode ser responsabilizado pelo pagamento total do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade por ausência de citação de uma das partes já havia sido decidida anteriormente o que impede a rediscussão de matéria já decidida e que não havia óbice ao cumprimento de sentença em face do fiador, devedor solidário.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de obrigação solidária, a falta de citação de alguns coexecutados não impede o prosseguimento do feito em relação aos que foram citados.

7. A obrigação solidária permite que qualquer dos devedores seja responsabilizado pelo pagamento total do débito, independentemente da citação de todos os co-obrigados.

8. É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 115, I; 239; 485, IV; 487; 525, § 1º, I; Código Civil, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009; STJ, REsp n. 663.202/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202132 - RJ (2024/0257160-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DILERMANDO SILVA DE PAULA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER - RJ086186**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FILIPPA FARIA DA COSTA DE SOUZA CIDREIRA - RJ177805**
: **ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. DISPENSÁVEL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação monitória, em que se discute a nulidade do processo por ausência de citação de todos os devedores solidários.
2. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrente, fiador, que alegou ilegitimidade passiva e nulidade do processo por falta de citação da contratante principal.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão, afirmando que a obrigação é solidária e que a citação de todos os co-obrigados não é imprescindível para a validade do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação de um dos devedores solidários em uma ação monitória acarreta a nulidade do processo e se o fiador pode ser responsabilizado pelo pagamento total do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade por ausência de citação de uma das partes já havia sido decidida anteriormente o que impede a rediscussão de matéria já decidida e que não havia óbice ao cumprimento de sentença em face do fiador, devedor solidário.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de obrigação solidária, a falta de citação de alguns coexecutados não impede o prosseguimento do feito em relação aos que foram citados.

7. A obrigação solidária permite que qualquer dos devedores seja responsabilizado pelo pagamento total do débito, independentemente da citação de todos os co-obrigados.

8. É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 115, I; 239; 485, IV; 487; 525, § 1º, I; Código Civil, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009; STJ, REsp n. 663.202/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DILERMANDO SILVA DE PAULA com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 86-87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. FIADOR. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1 - Agravo de Instrumento interposto por DILERMANDO SILVA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Evento 272/JFRJ).

2 - O mérito do Agravo Interno, EVENTO 11/TRF2, se confunde com o mérito do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual, julgo prejudicado o Agravo Interno.

3 - Considerando que é vedado à parte rediscutir questões já decididas e a cujo respeito se operou a preclusão, torna-se inviável o reexame da sua alegada ilegitimidade passiva.

4 - Não tendo sido alegada em sede Apelação a nulidade na instauração do cumprimento de sentença em decorrência da suspensão da ação monitória até decisão final proferida na Ação Revisional nº 0001118-90.2008.4.02.5156, e, sobrevindo sentença constitutiva de título executivo transitada em julgado, operou-se a preclusão acerca da matéria.

5 - Muito embora, não tenha havido a citação da 1ª Ré, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo, fato é que este Agravante, na qualidade de fiador, assumiu a posição de devedor solidário da dívida objeto da presente moratória, conforme se extrai do Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 19.1651.185.0003607-51, Evento 174-OUT7-p. 19/JFRJ, pelo qual, em ocorrendo o inadimplemento, torna-se responsável pela totalidade do débito pactuado.

6 - Não tendo sido encontrada a devedora principal, no caso, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo, inexistente óbice para que o devedor solidário, devidamente citado, seja responsável pelo pagamento total do débito, haja vista a natureza da obrigação solidária, conforme bem asseverado na decisão objurgada “(...) a obrigação objeto destes autos é solidária, razão pela qual cada réu está obrigado à dívida toda, não sendo, portanto, imprescindível a citação de todos os co-obrigados para a validade do processo (art. 275 do Código Civil).”

7 – Irretocável a decisão objurgada, uma vez que o Agravante não trouxe aos autos elementos capazes de alterar a conclusão do Juízo a quo.

8 – Agravo Interno prejudicado. Agravo de Instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fl. 130-131).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 115, I, do CPC, porque a nulidade de citação de qualquer parte processual arrolada na petição inicial para responder a todo e qualquer processo

judicial é matéria que pode ser arguida em qualquer fase processual, o que foi negado pelo acórdão recorrido (fls. 164-165);

b) 239 do CPC, pois para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, e a ausência de citação da primeira ré torna a execução nula (fls. 164-165);

c) 485, IV, do CPC, porquanto a ausência de citação válida da primeira ré caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apto a autorizar a extinção do feito (fls. 164-165);

d) 487 do CPC, visto que a decisão de mérito não pode ser proferida sem a citação válida de todos os réus (fls. 164-165);

e) 525, § 1º, I, do CPC, porque admite a declaração de nulidade da execução nos casos de falta ou nulidade de citação, na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 165-166).

Sustenta que o Tribunal de origem contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao não reconhecer a nulidade da execução por ausência de citação da parte arrolada (fls. 166-168).

Requer o provimento do recurso para cassar ou reformar o acórdão recorrido, determinando a retomada do curso processual com a citação da primeira ré e a prolação de nova sentença. Também requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia do acórdão regional (fls. 169-170).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece que dele se conheça, pois não há violação de legislação federal, e que o recorrente busca rediscutir questões de fato já decididas, além de não ter demonstrado os requisitos para a concessão de efeito suspensivo (fls. 179-185).

O recurso especial foi inadmitido (fl. 192) e a parte recorrente interpôs o agravo em recurso especial (fls. 201-222).

Do agravo em recurso especial se conheceu e foi determinada sua conversão em recurso especial (fl. 272).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de crédito relativo a “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES” firmado por Aline Rodrigues de Lima Gontijo, na condição de contratante, e Dilermando Silva de Paula, como fiador.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à monitória apresentados pelo fiador.

A Corte *a quo* manteve a sentença, afirmando que a obrigação é solidária e que a citação de todos os co-obrigados não é imprescindível para a validade do processo.

Posteriormente, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo ora recorrente.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão que afastou a alegação de ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, bem como afastou a nulidade do processo ante a ausência de citação válida da primeira ré, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo.

Sobreveio o presente recurso especial.

Registre-se que o pedido de acordo formulado pelo recorrente (fls. 252-254) restou infrutífero (fls. 259-269).

I - Arts. 115, I, 239, 485, IV, 487 e 525, § 1º, I, do CPC

No que tange à alegação de ausência de citação da contratante, Aline Rodrigues de Lima Gontijo, o Tribunal de origem entendeu que as questões

relacionadas à **ilegitimidade** do ora recorrente e à nulidade do processo por **falta de intimação** da contratante foram alcançadas pela **preclusão**, uma vez que, na fase de conhecimento, o próprio TRF da 2ª Região tratou dessas matérias ao manter a sentença. Apontou ainda que, embora não tenha havido a citação da primeira ré, a obrigação é solidária, e o devedor solidário, devidamente citado, é responsável pelo pagamento total do débito.

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 84):

O Agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a nulidade do processo ante a ausência de citação válida da 1ª Ré, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo.

Conforme bem asseverado pelo Juízo a quo **as questões suscitadas foram alcançadas pela preclusão “(...) tendo em vista que a sentença foi mantida pelo TRF-2º Região, quando do julgamento da apelação interposta pelo próprio impugnante (Doc. 49/53). (...)”**.

No entanto cumpre reafirmar.

Ao que se apura dos autos originários, no julgamento da Apelação interposta por este Agravante ocorrido em 19/07/2022, esta Eg. Sexta Turma Especializada, Evento 11-ACOR2/TRF2, concluiu pela legitimidade passiva ad causam deste Recorrente. Observa-se que o referido acórdão transitou em julgado em 22/08/2022, conforme certificado no Evento 18/TRF2. Neste sentido, considerando que **é vedado à parte rediscutir questões já decididas e a cujo respeito se operou a preclusão**, torna-se inviável o reexame da sua alegada ilegitimidade passiva.

[...]

No mesmo diapasão, há que ser rejeitada a alegada nulidade decorrente da ausência de citação da 1ª Ré, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo.

Destaca-se que os pedidos de citação com indicação de endereços diversos foram acolhidos pelo Juízo a quo e os atos processuais pertinentes realizados. Neste sentido, verifica-se que as diligências para efetuar a citação, por mandado, da 1ª Ré, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo, restaram infrutíferas, conforme as certidões negativas acostadas ao processo, Evento 78-OUT4/JFRJ, Evento 83-OUT6/JFRJ, Evento 174-OUT7- P.38/JFRJ, Evento 174-OUT7-83/JFRJ e Evento 221-PRECATÓRIA2/JFRJ. O 2º Réu, ora Agravante, foi regularmente citado, Evento 174-OUT7-p. 41/JFRJ.

Neste aspecto, **muito embora, não tenha havido a citação da 1ª Ré, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo, fato é que este Agravante, na qualidade de fiador, assumiu a posição de devedor solidário da dívida objeto da presente moratória**, conforme se extrai do Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito

para Financiamento Estudantil – FIES nº 19.1651.185.0003607-51, Evento 174-OUT7-p.19/JFRJ, pelo qual, em ocorrendo o inadimplemento, torna-se responsável pela totalidade do débito pactuado.

Desta forma, não tendo sido encontrada a devedora principal, no caso, a Sra. Aline Rodrigues de Lima Gontijo, inexistindo óbice para que o devedor solidário, devidamente citado, seja responsável pelo pagamento total do débito, haja vista a natureza da obrigação solidária, conforme bem asseverado na decisão objurgada “(...) a obrigação objeto destes autos é **solidária**, razão pela qual cada réu está obrigado à dívida toda, **não sendo, portanto, imprescindível a citação de todos os co-obrigados** para a validade do processo (art. 275 do Código Civil).”

Assim sendo, irretocável a decisão objurgada, uma vez que o Agravante não trouxe aos autos elementos capazes de alterar a conclusão do Juízo *a quo*.

Como visto acima, a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu de forma fundamentada que a alegação da nulidade por ausência de citação de uma das partes do negócio com natureza solidária já havia sido decidida anteriormente e que não havia óbice ao cumprimento de sentença operado em face do fiador, devedor solidário.

Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **"é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão *pro judicato*"** (AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

E, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, **a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados**" (AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 24/11/2009).

Ainda: "...Não-configuração de litisconsórcio necessário. Se não é indispensável a integração do polo passivo por todos os sujeitos – já que a **obrigação é solidária e, em função disso, o credor tem o direito de optar em**

demandar apenas um ou alguns dos co-devedores, com espeque no art. 275 do Código Civil –, configura-se típico caso de litisconsórcio passivo facultativo" (REsp n. 1.211.400/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 3/2/2011).

No mesmo sentido: (REsp n. 663.202/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007, DJ de 1/8/2007, p. 456.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência Jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi aqui atendido.

III - Do Efeito Suspensivo

Por fim, conforme entendimento desta Corte Superior, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Dessa forma, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso perdeu o objeto em razão de seu julgamento.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.498.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.202.132 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257160-0

Número de Origem:

00001221420094025106 1221420094025106 50100778220234020000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILERMANDO SILVA DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER - RJ086186

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167

FILIPPA FARIA DA COSTA DE SOUZA CIDREIRA - RJ177805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025